

EMENDA Nº - CMMPV 1359/2026  
(à MPV 1359/2026)

Acrescente-se § 11 ao art. 2º; e dê-se nova redação ao art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º .....

.....

§ 11. Os beneficiários de que trata o § 1º que sejam pessoas com deficiência (PcD), nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, terão acesso prioritário às linhas de financiamento previstas nesta Medida Provisória, devendo o ato conjunto de que trata o § 10 estabelecer procedimentos prioritários e acessíveis de habilitação e análise de crédito que assegurem, na prática, o exercício desse direito.”

“Art. 4º Observado o disposto no ato a que se refere o art. 2º, § 10, o Conselho Monetário Nacional estabelecerá condições diferenciadas e favorecidas de taxa de juros, prazo e carência nas operações de financiamento:

I – para mulheres; e

II – para profissionais de transporte que sejam pessoas com deficiência (PcD), nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

**Parágrafo único.** O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer condições mais benéficas às pessoas com deficiência em razão de suas especificidades.”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda institui, de forma sistematizada, um conjunto de garantias em favor das pessoas com deficiência (PcD) na política pública de renovação de frota do transporte individual remunerado de passageiros estabelecida pela Medida Provisória nº 1.359, de 19 de maio de 2026, atuando em dois dispositivos complementares.



Em sua redação original, a Medida Provisória contempla apenas, de forma expressa, medidas direcionadas ao público feminino: o financiamento de itens de segurança para profissionais mulheres (§ 4º, II) e a possibilidade de o Conselho Monetário Nacional estabelecer condições diferenciadas de crédito para mulheres (art. 4º). A omissão das Pessoas com Deficiência constitui lacuna incongruente com o ordenamento jurídico brasileiro, que em múltiplos diplomas assegura tratamento preferencial a esse grupo no campo da mobilidade e do trabalho.

A Constituição Federal de 1988, em seus arts. 1º, III, 3º, III e IV, 5º, caput, 23, II, e 37, VIII, consagra o princípio da inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho e no acesso a serviços públicos, autorizando e impondo políticas compensatórias e discriminações positivas voltadas à concretização da igualdade substancial. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI (Lei nº 13.146/2015), em seus arts. 34 e 37 assegura igualdade de oportunidades no trabalho e no acesso a crédito. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009 com status de norma constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º, da CF/88, obriga o Estado brasileiro a adotar medidas afirmativas concretas para a inclusão produtiva desse grupo.

**Quanto ao § 11 proposto ao art. 2º:** a garantia de acesso prioritário se justifica por razões práticas objetivas. Profissionais com deficiência frequentemente enfrentam barreiras adicionais nos processos de habilitação cadastral junto às plataformas digitais e aos órgãos municipais de transporte, seja pela exigência de documentação específica para a atividade com veículo adaptado, seja por dificuldades de mobilidade no próprio acesso aos postos de atendimento. Sem norma expressa que assegure tratamento prioritário, há risco real de que esses profissionais sejam preteridos em razão de gargalos operacionais, ainda que formalmente elegíveis. A redação proposta instrui o ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) e Ministério da Fazenda (MF) a estabelecer procedimentos prioritários e acessíveis de habilitação e análise de crédito, com densidade normativa suficiente para orientar a regulamentação sem engessar sua operacionalidade, preservando a flexibilidade administrativa



necessária à execução bancária do programa. A prioridade não implica reserva de cotas nem compromete parcela determinada dos R\$ 30 bilhões autorizados.

**Quanto à nova redação do art. 4º**, a emenda atua em duas frentes. Primeiro, transforma a faculdade do CMN em obrigação — o verbo "estabelecerá" substitui o "poderá" do texto original —, conferindo efetividade normativa imediata à diretriz inclusiva da MP e impedindo que a regulamentação diferenciada seja postergada indefinidamente. A redação adotada preserva a competência técnica regulatória própria do CMN no Sistema Financeiro Nacional, evitando engessamento da política de crédito em cenários de variação macroeconômica. Segundo, estende às Pessoas com Deficiência as condições diferenciadas e favorecidas asseguradas às mulheres, corrigindo a omissão do texto original. Motoristas com deficiência enfrentam barreiras de capitalização comparáveis ou superiores às do público feminino, em razão dos custos adicionais de adaptação veicular e de eventual histórico de renda irregular decorrente de períodos de tratamento ou reabilitação.

A estrutura em incisos adotada no art. 4º, complementada pelo parágrafo único, preserva a flexibilidade regulatória do CMN para fixar condições ainda mais favoráveis às PcD em razão de suas especificidades, sem engessar a norma e sem gerar impacto fiscal indireto de magnitude indeterminada, mantendo a coerência da medida com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e com o art. 113 do ADCT.

Por todo o exposto, a presente emenda fortalece o caráter social e inclusivo da Medida Provisória nº 1.359/2026, corrigindo omissões que comprometem sua efetividade como política pública de inclusão, adequando-a às determinações constitucionais e infraconstitucionais de proteção às pessoas com deficiência e garantindo que a renovação de frota alcance, de fato, todos os trabalhadores do transporte individual remunerado que dela necessitam.

**RODRIGO ROLLEMBERG**

**PSB/DF**



Sala da comissão, 25 de maio de 2026.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267891354500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Rollemberg

